

- 100 - A -

C I N E M A   N Ã O   C O M E R C I A L

(PROJETO DE DECRETO FEDERAL)

Regula as exhibições cinematográficas de caráter não comercial.

- Art. 1º - As exhibições cinematográficas promovidas por entidades culturais, associações de classe, sindicatos, empresas industriais e comerciais, escolas de qualquer nível, órgão de pesquisa e qualquer outra organização de difusão cultural ou artística, não são submetidas às regras da exploração comercial, desde que sejam gratuitas, promovidas por entidades legalmente constituídas e se destinem ao entretenimento, ao estudo e à difusão cultural e artística.
- Art. 2º - Não são submetidas às regras da exploração comercial as exhibições pagas organizadas pelas entidades a que se refere o art. 1º, desde que não visem lucro e a renda obtida sejam aplicada em benefício dos próprios fins das entidades.
- Art. 3º - A autorização para as exhibições será concedida, mediante alvará anual, isento de selos, taxas e emolumentos, pela divisão de diversões públicas, pela Secretaria de Segurança Pública, desde que a entidade esteja registrada na mesma Divisão, fazendo prova da natureza das exhibições promovidas.
- Art. 4º - O alvará em questão deverá ser exibido ao representante da Divisão, quando este o requerer.
- Art. 5º - O ingresso às exhibições de que trata este decreto será reservado aos membros, funcionários, alunos e filiados em geral das entidades de que trata este decreto, excetuando-se às reuniões públicas em benefício de organizações filantrópicas ou as realizadas em benefício dos próprios fins da entidade.
- Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7º - Revogam as disposições em contrário.

(Texto em estudos pelo CONSELHO NACIONAL DE CINE-CLUBES (BRASIL))

C I N E M A N Ã O C O M E R C I A L

(PROJETO DE DECRETO FEDERAL)

Regula as exhibições cinematográficas de caráter não comercial promovidas por entidades culturais de cinema.

- Art. 1º - As exhibições cinematográficas promovidas por entidades culturais, que se destinem ao estudo, à pesquisa e à difusão cinematográficas, sem caráter comercial, ficam dispensadas do certificado de censura emitido pelo Departamento Federal de Segurança Pública.
- Art. 2º - Poderão ser cobrados ingressos às exhibições de que trata o artigo anterior, desde, porém, que as mesmas não visem lucro e a renda obtida seja empregada em benefício da própria entidade.
- Art. 3º - Para gozarem do favor de que trata esta lei, as entidades referidas no artigo 1º deverão registrar-se no Departamento Federal de Segurança Pública ou nos órgãos estaduais encarregados de fiscalizar a aplicação das leis federais no Estado, concernentes à exhibição cinematográfica, fazendo prova da sua existência legal e da natureza cultural de suas atividades.
- Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Texto redigido pela Fundação Cinemateca Brasileira e em estudos pelo Conselho Nacional de Cine-Clubes -)